



Relatório Trabalhista

Nº 026

31/03/2003

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - ABRIL/2003**
- **TABELA INSS - EMPREGADOS - ABRIL/2003**
- **TABELA DO IRRF - ABRIL/2003**
- **ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - EXTINTO EM 31/03/2003 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO FEVEREIRO/2002 ATÉ FEVEREIRO/2003**
- **INSS - CONTRIBUIÇÃO - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE ABRIL/2003**
- **INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2003**
- **NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ENQUADRAMENTO**



DADOS ECONÔMICOS - ABRIL/2003

● SALÁRIO MÍNIMO	200,00
● SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 468,47)	11,26
● TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	1.561,56
● UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> ● A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o valor do SF a partir de junho/2002. ● A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002. ● A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas. ● A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001; ● A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
--------------	--

<ul style="list-style-type: none"> • A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição; • A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00. • A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000. • A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária - empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99. • A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99. • A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98. • A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99. • A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98. • A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. • Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/09/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97. • A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97. • A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF. • A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96. • A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96. • A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97. • A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.
--



TABELA INSS - EMPREGADOS - ABRIL/2003

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até 468,47	7,65	8,00
de 468,48 até 600,00	8,65	9,00
de 600,01 até 780,78	9,00	9,00
de 780,79 até 1.561,56	11,00	11,00

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> • A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF). • A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99. • A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99. • A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas. • A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001; • A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00; • A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00; • A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000; • A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF; • A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99; • A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. • A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999. • A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99. • A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção. • A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos
--------------	---

<p>geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. • A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98; • A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99; • Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98; • Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98; • Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; • A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; • A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; • A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; • Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; • As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); • Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).



TABELA DO IRRF - ABRIL/2003

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
<ul style="list-style-type: none"> • Dependentes = R\$ 106,00; • INSS descontado; • Pensão Alimentícia (judicial); e • Contribuição paga à previdência privada. <p>DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:</p> <p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>

Nota: A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - EXTINTO EM 31/03/2003 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INSCRITOS ATÉ 28/11/99

De acordo com a Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02 (RT 104/2002) e disciplinada na Instrução Normativa nº 87, de 27/03/03, DOU de 28/03/03 (neste RT), a referida tabela extinguiu-se em 31/03/2003. A partir da competência abril/2003 a base de cálculo será pela remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites (mínimo e máximo).



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO FEVEREIRO/2002 ATÉ FEVEREIRO/2003

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
02/02	1,25	0,31	0,06	0,18	0,14	0,26	0,13
03/02	1,37	0,62	0,09	0,11	0,42	0,07	0,23
04/02	1,48	0,68	0,56	0,70	0,71	0,06	0,74
05/02	1,41	0,09	0,83	1,11	0,28	0,06	0,10
06/02	1,33	0,61	1,54	1,74	0,55	0,31	0,60
07/02	1,54	1,15	1,95	2,05	1,03	0,67	1,34
08/02	1,44	0,86	2,32	2,36	0,76	1,01	0,40
09/02	1,38	0,83	2,40	2,64	0,66	0,76	0,95
10/02	1,65	1,57	3,87	4,21	1,14	1,28	1,13
11/02	1,54	3,39	5,19	5,84	3,14	2,65	3,20
12/02	1,74	2,70	3,75	2,70	1,94	1,83	2,39
01/03	1,97	2,47	2,33	2,17	2,32	2,19	2,92
02/03	1,83	1,46	2,28	1,59	1,37	1,61	1,35



INSS - CONTRIBUIÇÃO PROCEDIMENTOS A PARTIR DE ABRIL/2003

- COOPERATIVA DE TRABALHO OU DE PRODUÇÃO
- CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA
- TEMPORÁRIOS (LEI Nº 6.019/74)
- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Instrução Normativa nº 87, de 27/03/03, DOU de 28/03/03, da Diretoria Colegiada do INSS, dispôs sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do segurado empregado em empresa de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira.

Em síntese, temos:

Cooperativa de Trabalho

- A empresa tomadora de serviços da cooperativa de trabalho terá uma contribuição adicional de 9, 7 ou 5% sobre o valor bruto da prestação de serviço de cooperados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.
- A cooperativa de trabalho deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação da alíquota adicional relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- A cooperativa de trabalho, com base nas informações fornecidas pela empresa contratante, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário dos cooperados que exercem atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cooperativa de Produção

- A cooperativa de produção terá uma contribuição adicional de 12, 9 ou 6% sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, quando o exercício de atividade na cooperativa o sujeite a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.
- A empresa contratante deverá informar mensalmente à cooperativa de trabalho a relação dos cooperados a seu serviço que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e permitam a concessão de aposentadoria especial.
- A cooperativa de produção que utilizar cooperados no exercício de atividade em condições especiais sujeitos à exposição a riscos ocupacionais que permitem a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário destes cooperados.

Cessão de mão-de-obra ou Empreitada, inclusive Trabalho Temporário

- O percentual de retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, é acrescido de 4, 3 ou 2%, quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa contratante o exponha a riscos ocupacionais que permitam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.
- A empresa prestadora de serviço deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação do percentual adicional da retenção relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Contribuinte Individual

- A empresa deverá descontar 11% sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 2.
- O contribuinte individual que prestar serviços a uma ou mais empresas, quando o total da remuneração mensal, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição (salário mínimo), este deverá recolher diretamente a complementação, aplicando-se sobre a parcela complementar a alíquota de 20%. Esta regra, aplica-se também ao cooperado contribuinte individual. O contribuinte individual deverá informar a cada empresa, o valor ou valores recebidos sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento.
- A entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, deverá descontar 20% da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Notas:

- As regras acima citadas não se aplicam quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte individual equiparado a empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras.
- A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- A empresa que remunerar contribuinte individual que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas, ou que tenha exercido, concomitantemente, atividade como segurado empregado ou trabalhador avulso, no mesmo mês, deverá informar na Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras.

- O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

Escala de salário-base - Extinção a partir de abril/2003

A partir de 01 de abril de 2003, extingue-se a escala transitória de salário-base. O salário-de-contribuição a partir da competência abril de 2003, passa a ser:

- a) do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.
- b) do segurado contribuinte individual, independentemente da data de sua inscrição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

GFIP

As contribuições adicionais pela empresa tomadora de cooperativa de trabalho (art. 2º), pela cooperativa de produção (art. 3º), bem como do contribuinte individual (art. 13), deverão ser informadas em GFIP.

Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal; Lei nº 8.212, de 24/ 07/ 1991; Lei nº 8.213, de 24/ 07/ 1991; Lei nº 9.876, de 26/ 11/ 1999; Medida Provisória nº 83, de 12/ 12/ 2002.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 7º, inciso II, do anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 4.419, de 11 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos necessários à arrecadação da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou a cooperativa de produção e do segurado empregado em empresa de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, à arrecadação e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa, normatizar a extinção da escala transitória de salário-base e estabelecer procedimentos para fins fiscais das empresas que utilizam o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira.

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FILIADO A COOPERATIVA

Seção I - Das Alíquotas

Art. 2º - Será devida pela empresa tomadora de serviço a contribuição adicional de 9, 7 ou 5 pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, quando o exercício de atividade na empresa tomadora os sujeite a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Art. 3º - Será devida pela cooperativa de produção a contribuição adicional de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, quando o exercício de atividade na cooperativa o sujeite a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Seção II - Das obrigações

Art. 4º - Deverão ser observadas pelas cooperativas de trabalho, cooperativas de produção e empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho, as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/ INSS/ DC nº 070, de 10 de maio de 2002, no que se refere às obrigações a que as empresas contratantes e contratadas estão sujeitas, com relação aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estiverem expostos.

Art. 5º - Cabe à empresa contratante informar mensalmente à cooperativa de trabalho a relação dos cooperados a seu serviço que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e permitam a concessão de aposentadoria especial.

Art. 6º - A cooperativa de trabalho deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação da alíquota adicional relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 1º - Na ausência da relação referida no art. 5º, para a apuração da base de cálculo para incidência da alíquota adicional, o valor total do serviço prestado por cooperados deverá ser rateado, observado o número total de cooperados e o número de cooperados envolvidos com as atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto no contrato.

§ 2º - Na impossibilidade da obtenção da base de cálculo para incidência da alíquota adicional na forma do art. 5º ou do parágrafo anterior e constando em contrato a previsão para utilização de cooperados na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, ou ainda, caso a contratante desenvolva atividades especiais, sem a previsão, no contrato, da utilização ou não dos cooperados no exercício destas atividades, a base de cálculo será o total da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

§ 3º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as normas relativas à redução da base de cálculo para as atividades de transporte e da área da saúde, estabelecidas na Seção V do Capítulo III do Título III da IN/ INSS/ DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

Art. 7º - A cooperativa de trabalho, com base nas informações fornecidas pela empresa contratante, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário dos cooperados que exercem atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, na forma prevista no § 2º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 8º - A cooperativa de produção que utilizar cooperados no exercício de atividade em condições especiais sujeitos à exposição a riscos ocupacionais que permitem a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário destes cooperados, conforme previsto no § 2º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

CAPÍTULO II - DA RETENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seção I - Do Percentual Adicional

Art. 9º - O percentual de retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, é acrescido de 4, 3 ou 2 pontos percentuais, quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa contratante o exponha a riscos ocupacionais que permitam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Seção II - Das Obrigações

Art. 10 - Deverão ser observadas pelas empresas contratante e contratada as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/ INSS/ DC nº 070, de 2002, no que se refere às obrigações com relação aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estiverem expostos.

Art. 11 - Para efeito do acréscimo previsto no art. 9º, a contratante que desenvolva atividade em condições especiais que exponham o trabalhador a riscos ocupacionais prejudiciais à sua saúde ou integridade física, na contratação de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, deverá consignar no contrato a atividade que será exercida pelos segurados

empregados contratados, o número de segurados utilizados em cada atividade e o valor discriminado dos serviços relativos a esses segurados, com a definição do tipo da aposentadoria especial, se for o caso, de 15, 20 ou 25 anos.

§ 1º - Na ausência da discriminação referida no caput, para a apuração da base de cálculo com incidência da alíquota adicional, o valor total do serviço estabelecido contratualmente deverá ser rateado, observado o número total de trabalhadores contratados e o número de trabalhadores envolvidos com as atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto no contrato.

§ 2º - Constando em contrato a previsão da utilização de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, ou ainda, caso a contratante desenvolva atividades especiais, sem a previsão no contrato da utilização ou não dos trabalhadores contratados no exercício destas atividades, o acréscimo da retenção incidirá sobre o valor total da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, no percentual mínimo de 2%, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

Art. 12 - A empresa prestadora de serviço deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação do percentual adicional da retenção relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO À EMPRESA

Seção I - Da Forma de Contribuição

Art. 13 - A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois.

§ 1º - A contribuição, a que se refere o caput deste artigo, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde a 11% do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º - Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20%.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição previdenciária devida pelo seu cooperado contribuinte individual incidente sobre a quota a ele distribuída relativa à prestação de serviço.

§ 4º - A contribuição a ser descontada pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, corresponde a 20% da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte individual equiparado a empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica quando houver contratação de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Seção II - Das Obrigações

Art. 14 - A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 15 - Para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa, o valor ou valores recebidos sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento previsto no art. 14.

Art. 16 - O segurado contribuinte individual que prestar serviço a empresas e, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado ou trabalhador avulso, para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, deverá apresentar à empresa na qual exerce a atividade de empregado, ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), quando trabalhador avulso portuário, ou à empresa contratante quando trabalhador avulso não portuário, o comprovante de pagamento a que se refere o art. 14.

Art. 17 - A empresa que remunerar contribuinte individual que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas, ou que tenha exercido, concomitantemente, atividade como segurado empregado ou trabalhador avulso, no mesmo mês, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras.

Art. 18 - A empresa que remunerar segurado empregado, o OGMO que remunerar trabalhador avulso portuário, ou a empresa contratante de trabalhador avulso não portuário, deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras, quando o segurado empregado ou trabalhador avulso comprovar que, concomitantemente, prestou serviços como contribuinte individual a outras empresas ou que exerceu atividade de contribuinte individual por conta própria, no mesmo mês.

Art. 19 - O comprovante previsto no art. 14 deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 anos, em conformidade com o § 5º do art. 225 do RPS.

Seção III - Disposições Especiais

Art. 20 - O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

Parágrafo único. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

Art. 21 - A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados ou contribuintes individuais contratados, respectivamente, caso estes não comprovem sua inscrição na data da admissão na cooperativa ou da contratação pela empresa.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS PARA O REGISTRO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Seção Única - Dos Registros Eletrônicos

Art. 22 - As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ficam obrigadas a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 23 - As pessoas jurídicas especificadas no art. 22, quando intimadas pelos Auditores- Fiscais da Previdência Social, deverão apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 24 - Serão estabelecidas pela Diretoria de Arrecadação a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 22.

§ 1º - A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela Diretoria de Arrecadação, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 2º - É de responsabilidade da pessoa jurídica o armazenamento das informações, ficando a seu critério a escolha da forma ou do processo para tal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Fica extinta, a partir de 01 de abril de 2003, a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

§ 1º - O salário-de-contribuição do segurado facultativo, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º - O salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 26 - As contribuições de que tratam os artigos 2º, 3º, e 13 deverão ser informadas em GFIP, seguindo as orientações especificadas no Manual de Orientação da GFIP.

Art. 27 - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos contribuintes individuais referidas no art. 13, assim como aquelas descritas no § 1º do art. 244 do RPS.

Art. 28 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2003, exceto para os artigos 22, 23 e 24, que produzirão efeitos a partir de 01 de julho de 2003.

TAITI INENAMI / Diretor- Presidente
VALDIR MOYSÉS SIMÃO / Diretor de Arrecadação
SÉRGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORRÊA / Procurador- Geral Substituto
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios
LÚCIA HELENA DE CARVALHO / Diretora de Recursos Humanos
JOÃO ÂNGELO LOURES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2003

A Portaria nº 240, de 24/03/03, DOU de 25/03/03, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de março/2003. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de março de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) cor-respondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de rea-justamento de 1,004116 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2003.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de março de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apu-rados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,007430 -Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2003 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de março de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004116 - Taxa Refe-rencial-TR do mês de fevereiro de 2003.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de março de 2003, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de con-cessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,015900.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de março de 2003, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,414970
AGO/94	3,219241
SET/94	3,052570
OUT/94	3,007162
NOV/94	2,952250
DEZ/94	2,858768
JAN/95	2,797503
FEV/95	2,751552
MAR/95	2,724579
ABR/95	2,686696
MAI/95	2,636084
JUN/95	2,570034
JUL/95	2,524095
AGO/95	2,463493
SET/95	2,438619
OUT/95	2,410418
NOV/95	2,377138
DEZ/95	2,341777
JAN/96	2,303765
FEV/96	2,270614
MAR/96	2,254606
ABR/96	2,248087
MAI/96	2,232459
JUN/96	2,195574
JUL/96	2,169111
AGO/96	2,145722
SET/96	2,145636
OUT/96	2,142851
NOV/96	2,138147
DEZ/96	2,132177
JAN/97	2,113577
FEV/97	2,080702
MAR/97	2,072000
ABR/97	2,048240
MAI/97	2,036226
JUN/97	2,030136
JUL/97	2,016024
AGO/97	2,014211
SET/97	2,014211
OUT/97	2,002397
NOV/97	1,995612
DEZ/97	1,979185
JAN/98	1,965622
FEV/98	1,948475
MAR/98	1,948086

ABR/98	1,943615
MAI/98	1,943615
JUN/98	1,939155
JUL/98	1,933741
AGO/98	1,933741
SET/98	1,933741
OUT/98	1,933741
NOV/98	1,933741
DEZ/98	1,933741
JAN/99	1,914974
FEV/99	1,893202
MAR/99	1,812717
ABR/99	1,777523
MAI/99	1,776989
JUN/99	1,776989
JUL/99	1,759047
AGO/99	1,731516
SET/99	1,706768
OUT/99	1,682042
NOV/99	1,650841
DEZ/99	1,610105
JAN/2000	1,590542
FEV/2000	1,574482
MAR/2000	1,571496
ABR/2000	1,568672
MAI/2000	1,566636
JUN/2000	1,556209
JUL/2000	1,541870
AGO/2000	1,507794
SET/2000	1,480842
OUT/2000	1,470695
NOV/2000	1,465273
DEZ/2000	1,459581
JAN/2001	1,448572
FEV/2001	1,441508
MAR/2001	1,436624
ABR/2001	1,425222
MAI/2001	1,409297
JUN/2001	1,403123
JUL/2001	1,382932
AGO/2001	1,360886
SET/2001	1,348747
OUT/2001	1,343641
NOV/2001	1,324437
DEZ/2001	1,314447
JAN/2002	1,312085
FEV/2002	1,309597
MAR/2002	1,307244
ABR/2002	1,305808
MAI/2002	1,296731
JUN/2002	1,282495
JUL/2002	1,260561
AGO/2002	1,235239
SET/2002	1,206759
OUT/2002	1,175720
NOV/2002	1,128222
DEZ/2002	1,065970
JAN/2003	1,037945
FEV/2003	1,015900

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ENQUADRAMENTO

A Portaria nº 48, de 25/03/03, DOU de 28/03/03, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabeleceu normas técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com o respectivo enquadramento no Anexo I da NR 6. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, resolvem:

Art. 1º - Aprovar quadro, em anexo, que estabelece as normas técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com o respectivo enquadramento no Anexo I da NR 6, visando disciplinar o disposto no subitem 6.9.1, alínea "a" e no item 1.3, alínea "b", do Anexo II da NR 6.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ DE VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho
PAULO GILVANE LOPES PENA / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO 1

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 6 Anexo I	Norma Técnica Aplicável
Calçado de Segurança	Proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos / contra choques elétricos / contra agentes térmicos / contra agentes cortantes e escoriantes / contra umidade proveniente de operações com uso de água / contra respingos de produtos químicos	NBR 12594/ 1992 EN 344/ 1992 Antiestático, condutivo, isolamento ao frio, contra calor de contato, contra óleos e combustíveis
Calçados de Segurança em Impermeáveis - Construídos materiais Elastoméricos e Poliméricos (borracha / PU / PVC)	Proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água / contra respingos de produtos químicos / contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos / contra agentes térmicos / contra agentes cortantes e escoriantes	EN 345/ 1992 EN 347/ 1992 BS 5145/ 1989
Capacete de Segurança para Uso na Indústria Classe A / Classe B	Proteção contra impactos de objetos sobre o crânio / contra choques elétricos	NBR 8221/ 1983, ou alteração posterior
Cinturão Tipo Abdominal, com Talabarte de Segurança	Proteção contra risco de queda no posicionamento em trabalhos em altura	NBR 11370/ 2001, ou alteração posterior
Cinturão Tipo Pára- quedista, com Talabarte de Segurança	Proteção contra risco de queda em trabalhos em altura	NBR 11370/ 2001, ou alteração posterior
Creme Protetor de Segurança	Proteção contra agentes químicos	Portaria SSST nº 26, de 29/12/1994
Dedeira de Segurança	Proteção contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599/ 1996
Dispositivo Trava Queda de Segurança: a) guiado em linha flexível; b) guiado em linha rígida; c) retrátil.	Proteção contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas (pára- quedista)	a) NBR 14626/ 2000, ou alteração posterior; b) NBR 14627/ 2000, ou alteração posterior. c) NBR 14628/ 2000, ou alteração posterior. Todas com NBR 11370/ 2001, ou alteração posterior
Luva de Segurança à base de Borracha Natural	Proteção em atividades domésticas e indústrias - contra agentes químicos e mecânicos	NBR 13393/ 1995, ou alteração posterior
Luva de Segurança Cirúrgica	Proteção em áreas médico - cirúrgico - hospitalares - contra agentes biológicos	NBR 13391/ 1995, ou alteração posterior

Luva de Segurança contra Agentes Abrasivos e Escoriantes - uso geral (couro e tecido)	Proteção contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13712/ 1996, ou alteração posterior
Luva de Segurança contra Agentes Mecânicos	Proteção contra agentes, abrasivos, escoriantes cortantes e perfurantes (abrasão, corte, rasgo e perfuração)	EN 388/ 1994
Luva de Segurança contra Agentes Químicos	Proteção contra agentes químicos	MT 11/ 1977 EN 374/ 1994
Luva de Segurança de Malha de Aço	Proteção contra agentes cortantes	AFNOR NF.S .75- 002/ 1987
Luva de Segurança Isolante de Borracha	Proteção contra choques elétricos	NBR 10622/ 1989, ou alteração posterior
Luva de segurança para Procedimentos não Cirúrgicos	Proteção em áreas médico hospitalares, odontológicas, laboratoriais e ambulatoriais - contra agentes biológicos	NBR 13392/ 1995, ou alteração posterior
Manga de Segurança Isolante de Borracha	Proteção contra choques elétricos	NBR 10623/ 1989, ou alteração posterior
Máscara de Solda de Segurança	Proteção contra impactos de partículas volantes e contra radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa	ANSI. Z. 87.1/ 1989
Óculos de Segurança	Proteção contra impactos de partículas volantes e contra luminosidade intensa, radiação ultravioleta ou radiação infravermelha	ANSI. Z. 87.1/ 1989
Protetor Auditivo	Proteção contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR 15 - Anexos I e II.	ANSI. S12.6/ 1997 Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte
Protetor Facial de Segurança	Proteção contra impactos de partículas volantes e contra radiação infravermelha, ultravioleta ou contra luminosidade intensa.	ANSI. Z. 87.1/ 1989
Respirador de Adução de Ar Tipo Linha de Ar Comprimido com Capuz, para Uso em Operações de Jateamento	Proteção em atmosferas não imediatamente perigosas à vida e à saúde em operações de jateamento	NBR 14750/ 2001, ou alteração posterior
Respirador de Adução de Ar Tipo Linha de Ar Comprimido de Fluxo Contínuo / Tipo Linha de Ar Comprimido de Demanda Pressão Positiva	Proteção em atmosferas não imediatamente perigosas à vida e à saúde	NBR 14372/ 1999, ou alteração posterior NBR 13694/ 1996, ou alteração posterior NBR 13695/ 1996, ou com alteração posterior NBR 13696/ 1996, ou alteração posterior NBR 13697/ 1996, ou alteração posterior
Respirador de Adução de Ar Tipo Máscara Autônoma de Circuito Aberto	Proteção em atmosferas com concentração imediatamente perigosas à vida e à saúde e em ambientes confinados	NBR 13716/ 1996, ou alteração posterior
Respirador Purificador de Ar Tipo Peça Facial Inteira / ¼ Facial/ Semifacial, com filtros químicos, combinados ou mecânicos	Proteção contra partículas (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos) e gases emanados de produtos químicos	NBR 13694/ 1996, ou alteração posterior NBR 13695/ 1996, ou alteração posterior NBR 13696/ 1996, ou alteração posterior NBR 13697/ 1996, ou alteração posterior
Respirador Purificador de Ar Tipo Peça Semifacial Filtrante para Partículas PFF1 / PFF2 / PFF3	Proteção contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13698/ 1996, ou alteração posterior
Respirador Purificador de Ar Tipo Peça Semifacial Filtrante para Partículas com FBC1	Proteção contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos / contra vapores orgânicos ou gases ácidos em ambientes com concentração inferior a 50 ppm.	NBR 13698/ 1996, ou alteração posterior NBR 13696/ 1996, ou alteração posterior

Vestimenta de Segurança Tipo Avental / Bata / Blusa / Blusão / Calça / Camisa / Capa / Capote / Casaco / Conjunto / Corpo Inteiro / Guarda- pó / Jaleco / Japona / Jaqueta / Jardineira / Macacão / Paletó, resistentes à água	Proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3424/ 1982 BS 1774/ 1961 BS 3546/ 1974
Vestimenta de Segurança Tipo Avental / Bata / Blusa / Blusão / Calça / Camisa / Capa / Capote / Casaco / Conjunto / Corpo Inteiro / Guarda- pó / Jaleco / Japona / Jaqueta / Jardineira / Macacão / Paletó / Manga / Mangote / Braçadeira / Perneira / Capuz / Touca / Boné, de couro ou tecido	Proteção contra agentes uso abrasivos e escoriantes, para em soldagem e processos similares	EN 470/ 1995 BS 2653/ 1960
Vestimenta de Segurança Tipo Avental de elos de aço	Proteção contra agentes cortantes	EN 412/ 1993

Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"